



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Tabuleiro-MG, 19 de junho de 2023.

Ofício nº 165/2023

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que “Concede a isenção de IPTU e das taxas de serviço público para os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário”.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar sua apreciação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

AILTON SÉRGIO MOREIRA FERRAZ

Prefeito Municipal

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
JOSÉ NIANDERSON ALVES LUZ
TABULEIRO-MG.**

RECBI 19/06/2023
16:04 h



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

MENSAGEM 007/2023.

Submeto à apreciação dos Ilustres Vereadores o projeto de lei que “Concede a isenção de IPTU e das taxas de serviço público para os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário”.

O referido projeto tem por objetivo afastar uma situação de injustiça com o contribuinte no plano contratual com a Administração Pública Direta Municipal e evitar um litígio desnecessário por conta da impossibilidade jurídica de adimplemento das obrigações, ainda na fase administrativa da cobrança, para extinguir o crédito tributário em determinada situação.

A linha de raciocínio a seguir se empenhará em descrever a situação problema, tomando como ponto de partida as diferentes modalidades de extinção da obrigação no âmbito cível e no tributário, a fim de, ao final, ficar demonstrado como essas diferenças podem gerar situações de conflito que podem ser solucionadas pela via legal.

Nesse diapasão, o art. 97, I e VI do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que somente a lei pode estabelecer, respectivamente, extinção de tributos e extinção do crédito tributário. Nesse sentido, o capítulo IV do referido código trata da extinção do crédito tributário, cujas modalidades estão enumeradas no art. 156, vide:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.”

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Em comparação com as hipóteses de extinção da relação obrigacional elencadas no Direito Civil, observa-se que o CTN trouxe uma lista de possibilidades mais enxuta, deixando de prever, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

exemplo, alguns institutos. Dentre eles, um que merece destaque, dada a pertinência para o caso em tela, é o instituto da confusão patrimonial.

Por confusão entende-se a reunião em uma mesma pessoa da condição de credor e devedor, acarretando, dessa forma, a extinção da obrigação.

O atual Código Civil regulamenta a confusão nos artigos 381 a 384, sendo oportuno transcrever o art. 381:

“Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”.

Com efeito, uma situação comum que ocorre no âmbito municipal é o contrato de locação de bem imóvel em que o próprio Município, no qual o bem está localizado, é o locatário, e cuja cláusula contratual estabelece como obrigação do locatário o pagamento das taxas e dos impostos, como o IPTU. Essa cláusula contratual faz parte da *praxis* comercial e põe o Município em uma situação em que ele figura como credor e devedor de si.

Dentro de uma lógica civilista, tal fato se resolveria com a simples verificação da confusão patrimonial, compensando-se o crédito pelo débito. Ocorre que, por falta de previsão legal, o Município fica impedido de extinguir a obrigação pelo instituto da confusão, tendo em vista que, nesse ponto específico, a relação jurídica está sob a égide das regras e princípios do Direito Público, mais precisamente do Direito Tributário. Em outras palavras, o Município fica impedido de adimplir a obrigação tributária e, em oposição às regras da boa-fé e da moralidade no âmbito contratual, quem, ao final do contrato de locação, arca com o encargo financeiro do tributo é o locador-contribuinte.

Em desfavor do contribuinte, pesa o art. 123, CTN, que diz:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Baseado nesse dispositivo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido a favor do Município a possibilidade de executar o locador do imóvel pela falta de pagamento do IPTU, mesmo que tenha cláusula contratual transferindo ao Município a obrigação pelo pagamento dos tributos envolvendo o imóvel locado pelo exequente.

Vide, nesse sentido, a ementa do seguinte julgado do STJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

TRIBUTÁRIO. IPTU. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. OPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. Por força do art. 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 2. Em razão da natureza contratual da locação firmada entre o particular e a Administração Pública, deve-se observar a norma do art. 123 do CTN, ainda que se revele contrário à boa prática da moralidade o não cumprimento da obrigação contratual pela municipalidade e sua posterior exigência do particular, em execução fiscal. 3. Em recurso especial, não é adequada a verificação da ocorrência da prescrição na hipótese de a revisão da conclusão do acórdão recorrido, no que diz respeito à demora no cumprimento do ato citatório, depender do reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1384263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por essa razão, a fim de evitar uma situação de injustiça, uma alternativa simples que resolveria o problema seria a ampliação das hipóteses legais de isenção do IPTU e das demais taxas que envolvem o imóvel, quando estes são cedidos para o Município em contrato que prevê o repasse do ônus tributário.

Assim, diante do elevado interesse público que envolve essa proposição e confiante de que o pleito merecerá a melhor acolhida dessa Casa Legislativa, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres vereadores e vereadoras, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

Tabuleiro, 19 de Junho de 2023.

AILTON SÉRGIO MOREIRA FERRAZ

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

PROJETO DE LEI Nº 010 /2023.

“Concede a isenção de IPTU e das taxas de serviço público para os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário”.

A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 18, da Lei Complementar nº 436/06, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18 (...)

VIII - Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, enquanto durar o contrato, desde que este estabeleça o repasse do ônus tributário;”

Art. 2º. O artigo 77, da Lei Complementar nº 436/06, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 77 (...)

§ 4º - Fica isento do pagamento das taxas de serviço público os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, enquanto durar o contrato, desde que este estabeleça o repasse do ônus tributário;”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tabuleiro, 19 de Junho de 2023.

AILTON SÉRGIO MOREIRA FERRAZ
Prefeito Municipal